CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 005/2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS, CADASTRADAS NO CADASTRO ÚNICO DE PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL (CAD-ÚNICO), COM PRIORIDADE PARA OS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decretou:

Art. 1º – Em conformidade ao disposto no artigo 39, §3º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), fica o Poder Executivo autorizado a implementar gratuidade às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos nos transportes públicos de passageiros operados no Município.

Art. 2º – O benefício aos usuários objeto desta lei será concedido mediante cadastro prévio destes na Secretaria de Desenvolvimento Social, para fins de concessão de bilhete especial, na forma a ser regulamentada por lei complementar, ou com simples apresentação de cédula oficial que identifique o passageiro, a critério dos órgãos públicos responsáveis.

Parágrafo único – Terão direito ao benefício contido nesta lei, as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, residentes em Conselheiro Lafaiete, cadastradas no Cadastro Único dos Programas do Governo Federal (CAD-ÚNICO), com prioridade para os beneficiários do Programa Bolsa Família.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução desta lei.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
12 / 03 / 19

À Procuradoria do legislativo para Parecer
19 / 02 / 19
076

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Como prevê o artigo 39, §3º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), as pessoas compreendidas entre 60 e 65 anos podem, assim como os maiores de 65 anos, ter direito à gratuidade na passagem de transporte municipal, desde que a legislação local autorize.

Importante destacar que o Estatuto do Idoso em seu artigo 39, §3º, trata o seguinte:

Art. 39 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

(...)

§3º – No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

A ampliação da gratuidade às pessoas com idade compreendida entre 60 e 64 anos, contribuirá para que essa população possa utilizar mais os espaços e equipamentos de saúde, cultura, lazer e esporte, além de contribuir para o rompimento do isolamento da população idosa, posto que esta, sobretudo aqueles com idade igual ou superior a 60 anos, possa visitar seus familiares e amigos com mais frequência.

Vale ressaltar que é de competência do poder público a devida atenção e formulação de políticas públicas inclusivas para a população idosa.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 5/2019

Autoriza o Poder Executivo a implementar a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, cadastradas no Cadastro Único dos Programas do Governo Federal (CAD-ÚNICO), com prioridade para os beneficiários do Programa Bolsa Família, na forma que especifica.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - Em conformidade ao disposto no artigo 39, § 3º, da Lei Federal nº 10.74, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), fica o Poder Executivo autorizado a implementar gratuidade às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos nos trasportes públicos de passageiros operados no Município.

Art. 2º - O benefício aos usuários objeto desta lei será concedido mediante cadastro prévio destes na Secretaria de Desenvolvimento Social, para fins de concessão de bilhete especial, na forma a ser regulamentada por lei complementar, ou com a simples apresentação de cédula oficial que identifique o passageiro, a critério dos órgãos públicos responsáveis

Parágrafo único – Terão direito ao benefício contido nesta lei, as pessoas maiores de 60 anos, residentes em Conselhiero Lafaiete, cadastradas no Cadastro Único dos Programas do Governo Federal (CAD-ÚNICO), com prioridade para os beneficiários do Programa Bolsa Família.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar as normas complementares para a execução desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Fev-2019-15:27-027552-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

Conforme prevê o parágrafo 3° do artigo 39, da Lei n° 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, as pessoas compreendidas entre 60 e 65 anos podem, assim como os maiores de 65 anos, ter direito à gratuidade na passagem de transporte municipal, desde que a legislação local autorize.

Importante destacar que o Estatuto do Idoso em seu artigo 39, § 3°, trata o seguinte:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

(...)

§ 3° No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

A ampliação da gratuidade às pessoas com idade compreendida entre 60 e 64 anos, contribuirá para que essa população possa utilizar mais os espaços e equipamentos de saúde, cultura, lazer .e esporte, além de contribuir para o rompimento do isolamento da população idosa, posto que esta, sobretudo aqueles com idade igual ou superior a 60 anos, possa visitar seus familiares e amigos com mais frequência.

Vale ressaltar que é de competência do poder público a devida atenção e formulação de políticas públicas inclusivas para a população idosa.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

PARECER Nº 014/2019

Projeto de Lei nº 005/2019

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Executivo a implementar a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, cadastradas no cadastro único de programas do Governo Federal (CADúnico), com prioridade para os beneficiários do Programa Bolsa Família, na forma que especifica.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva autorizar o Poder Executivo a implementar a gratuidade no transporte público de passageiros às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, cadastradas no cadastro único de programas do Governo Federal (CADúnico), com prioridade para os beneficiários do Programa Bolsa Família.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei ora em análise não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos artigos 61, §1º, II, 84, III e 165 da Constituição da República. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

Como sabido a Constituição da República garante a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos, nos seguintes termos:

> *"Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*
> *§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*
> ***§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."*** (grifos nossos)

Também a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete em seu artigo 231-B assim dispõe:

> *"Art. 231-B – O Município proverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem estar.*
> *§1º – O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.*
> *§2º – Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo a velhice.*
> ***§3º – Fica garantida, aos maiores de 65 anos, a gratuidade no transporte coletivo."*** (grifos nossos)

Já a Lei nº 10.741/2003, que estabelece o Estatuto do Idoso, considera como idoso todo aquele que possui idade igual ou superior a sessenta anos. No entanto, verifica-se que a regra encartada no §3º do art. 39, deixa a critério do legislador local incluir no benefício os que possuem idade entre sessenta e sessenta e cinco anos. Senão vejamos:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

"Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

(.....)

"Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."

Assim, conquanto o direito em si já advenha da Constituição e, a despeito da existência da Lei Federal nº 10.741/2003, verifica-se o interesse no presente regramento local que estabelece ser este acesso gratuito no Município aos maiores de 60 anos.

Entretanto, é preciso salientar, contudo, que a medida em tela certamente alterará o equilíbrio econômico do contrato de transporte pactuado, ensejando a revisão do valor da tarifa para os demais usuários deste serviço público, fato este que deverá ser devidamente considerado na aprovação do projeto de lei que ora se analisa, considerando-se o princípio da modicidade tarifária e seu impacto sobre a comunidade. Isso porque há que se manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

Procuradoria do Legislativo

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, §2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido". (ARE 929591 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

4

Com efeito, ao aprovar a anexa propositura, o Município estaria alterando os contratos administrativos já firmados pela empresa concessionária de transporte coletivo, sendo inevitável proceder a novos cálculos de modo a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

alcançar o seu reequilíbrio. Na verdade, ou bem os custos recairão sobre os usuários pagantes ou sobre o erário público, vez que a concessionária tem direito constitucionalmente assegurado ao equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato e o custo há de ser ressarcido de alguma forma para manter a higidez do sistema de transporte público no Município.

Por derradeiro, cabe registrarmos que toda lei que cria novas despesas para o Município deve trazer expressa indicação da fonte de custeio, sem prejuízo da observância de todo o regramento constante do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis:*

> *"Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
>
> *§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*
>
> *§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*
>
> *§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
>
> *§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*
>
> *§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

5

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Ante todo o exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, por interferir em contrato de concessão celebrado pelo Poder Executivo sem a realização de estudos e indicação da forma como será mantida a equação econômica-financeira dos contratos, não reúne condições para validamente prosperar.

Ante o exposto, a proposta de lei ora em apreço não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

6

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE MARÇO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

Comunicado nº 014/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 001-E-2019	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 005/2019	Autoriza o Poder Executivo a implementar a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, cadastradas no cadastro único de programas do Governo Federal (CADúnico), com prioridade para os beneficiários do Programa Bolsa Família, na forma que especifica.	Vereador Sandro José dos Santos
Projeto de Lei 007/2019	Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 008/2019	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia da Etnia Cigana".	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 009-E-2019	Autoriza adesão do Município de Conselheiro Lafaiete ao Serviço de Inspeção Regional – SIR a ser implantado pelo CODAP – Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, define os procedimentos de inspeção	Executivo

Gilcinéa da Consolação
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.88

	sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, e dá outras providências.	

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2019.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 005/2019, que **"Autoriza o Poder Executivo a implementar a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, cadastradas no cadastro único de programas do governo federal (CAD-ÚNICO), com prioridade para os beneficiários do programa bolsa família, na forma que especifica."**, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a conceder o transporte público de passageiros gratuito para as pessoas maiores de 60 anos.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o projeto ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), uma vez que interfere na relação contratual firmada pelo Município com empresa privada, suprimindo a competência do chefe do Poder Executivo na condução da administração pública.

Ademais, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência 1, que consolida o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos projetos de lei de natureza autorizativa relativa a matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nestes termos:

> PROJETOS AUTORIZATIVOS 1. Entendimento: 1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Mar-2019-11:29-027913-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2019.

Por fim, esta comissão coaduna com os fundamentos assentados pela Procuradora do Legislativo, que também conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise, existindo, portanto, óbice para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MARÇO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

EXPEDIENTE
09 ABR. 2019

O vereador subscrito, autor do Projeto de Lei nº 005/2019, o qual "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS, CADASTRADAS NO CADASTRO ÚNICO DOS PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL (CAD-ÚNICO), COM PRIORIDADE PARA OS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, NA FORMA QUE ESPECIFICA**", vem respeitosamente perante este Egrégio Plenário, com fundamento no art. 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o tempestivo

RECURSO

em face dos r. pareceres exarados pela Procuradoria do Legislativo, bem como da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, respectivamente acostados às fls. 06/11 e 13, que concluíram pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

Assim, o vereador recorrente pleiteia a este E. Plenário:

a) Seja recebido o presente recurso, nos termos das razões anexas
b) Seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para a devida tramitação legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Sala das sessões, 04 de abril de 2019.

Vereador Sandro José dos Santos

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -04-Abr-2019-14:30-020128-1/2

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 15

RAZÕES DE RECURSO
RECORRENTE: VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

EGRÉGIO PLENÁRIO,
NOBRES EXCELÊNCIAS,

I-Dos Pressupostos Recursais Atendidos

1.1 Da Tempestividade, Da Admissibilidade e Do Cabimento

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, de acordo com a leitura no expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2019, bem como, em atendimento ao art. 122 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Além disso, os pareceres proferidos apresentam-se *data máxima venia*, equivocados em suas respectivas motivações quanto à alegação de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei debatido, sendo este o instrumento recursal apto a ser manejado.

II- Síntese Dos Fatos

O Projeto de Lei nº 005/2019, tem por objetivo "autoriza o poder executivo a implementar a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, cadastradas no cadastro único dos programas do governo federal (cad-único), com prioridade para os beneficiários do programa bolsa família, na forma que especifica".

Seguindo seu trâmite legal, tal projeto passou pela apreciação da d. Procuradoria desta Casa, que alegou em seu parecer a ilegalidade e inconstitucionalidade do mesmo, conforme fls. 06/11.

Ato contínuo, às fls. 13, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em apertada síntese, também conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade do presente projeto.

III- Das Razões Do Recurso

Como bem dissertado pela Procuradoria do Legislativo, a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição da República, ao estabelecer diferentes órbitas político-governamentais (art. 18 CR), estabelece uma pluralidade de competências. Com isso o ordenamento jurídico-constitucional estabelece as diretrizes básicas que serão observadas por cada um dos entes políticos visando a satisfação dos interesses e necessidades de cada esfera político-administrativa, com o que se atenderia com maior eficácia as competências de cada ente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

Embora ocorra esta descentralização estabelecida na CR, é necessário ressaltar que o Município dispõe de autonomia para tratar dos assuntos de interesse local. Essa autonomia pressupõe a aptidão para se governar livremente, de legislar e de concretizar suas disposições, respeitadas as disposições obrigatórias decorrentes do próprio ordenamento jurídico nacional.

Significa dizer que, para satisfazer o interesse maior da coletividade, o Município poderá dispor sobre normas de conduta a serem aplicadas ao cidadão, sem prejuízo da aplicação de leis de outras órbitas governamentais que sejam de observância obrigatória. Portanto, no que se refere ao poder de polícia administrativa, compete ao Município concretizá-lo mediante disposição em lei federal, estadual ou municipal, as quais estabelecerão o dispositivo legal para que o mesmo seja concretizado.

É inegável que a Constituição Federal de 1988 inovou ao conduzir os Municípios à condição de membros formadores da Federação, elencando uma série de atribuições no art. 30. Dentre tais atribuições, ressaltamos duas em especial, a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), e a de suplementar as legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30, II).

E por fim a Constituição do Estado de Minas Gerais, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil fixa como competência do município legislar sobre a proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso:

> *"Art. 171 — Ao Município compete legislar:*
> *(.....)*
> *II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*
> *(.....)*
> *d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso."*

Sendo assim, todos estes dispositivos, combinados, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre o assunto.

Ademais, o art. 61 da Constituição Federal lista as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do executivo e as posturas municipais não se enquadram nesta lista. Logo, o que não está previsto no dispositivo constitucional, é de iniciativa comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Assim, a inconstitucionalidade de um Projeto de Lei se configura por ferir direta ou indiretamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou a Constituição do Estado de Minas Gerais.

É considerado constitucional aquele Projeto de Lei em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como estejam dentro dos limites materiais estabelecidos pela Carta Magna, como o presente projeto. **Não havendo que se falar em inconstitucionalidade.**

O presente projeto também avança de maneira positiva no sentido de promover e garantir a cidadania e a dignidade da pessoa humana, art. 1°, II e III da Constituição Federal,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 17

ao propiciar e incentivar a locomoção dos idosos pela cidade, condição para que eles exerçam seus direitos e tenham uma vida social ativa.

Uma grande parte dos idosos brasileiros, que dependem do transporte público para se locomover, possuem condições financeiras precárias contando apenas com a renda da aposentadoria para cobrir todos os gastos pessoais e, muitas vezes, da família. Assim, o valor elevado da passagem de ônibus prejudica a mobilidade e os impede de exercer diversos direitos, sendo necessário garantir o benefício da gratuidade.

Pensando na população idosa, a Lei 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), veio como um marco na legislação nacional, determinando ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, não bastasse o amparo da Constituição Federal, há ainda o Estatuto do Idoso, que, em seu art.39, § 3°, prevê o direito à gratuidade na passagem de transporte municipal, às pessoas compreendidas entre 60 e 65 anos:

"Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

(...)

§ 3° No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo".

Como se demonstra, para que as pessoas compreendidas entre 60 e 64 anos tenham direito à gratuidade nos meios de transporte, faz-se necessária a adequação da Legislação Municipal e assim, tenham garantidos seus direitos constitucionalmente defendidos.

E assim sendo, este projeto, visa regulamentar o previsto no §3°, art. 39 da Lei 10.741 /2003, portanto, é dotado de legalidade. **Não havendo que se falar em ilegalidade.**

No que tange à repercussão financeira da proposição, mister delimitarmos que, nos termos da Lei Complementar n° 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — ocorrerá a repercussão financeira sempre que uma ação promover, entre outros, a geração de custos ou a renuncia de receitas que impactem no erário.

Resta incontroverso que o mesmo não trará repercussão financeira ao Município notadamente por não gerar custos para sua implementação, tampouco por estar renunciando receitas.

Isto porque, conforme se depreende dos autos do presente Projeto de Lei, sua letra tem por objeto a extensão dos benefícios já concedidos aos idosos com mais de 65 anos àqueles com idade entre 60 e 64 anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 18

Cumpre aqui salientar que não se busca, no presente momento, debater o mérito da proposição, isto é, não cabe a manifestação da opinião acerca da aprovação ou não do presente projeto, mesmo porque, os impactos de tal extensão de benefício no valor da passagem para os demais usuários é matéria complexa e deve ser devidamente analisada junto com a população e após discussão, votada em plenário.

Ademais, o projeto em análise, é autorizativo e não cria obrigação ao Município, cabendo ao Executivo fazer valer ou não o direito dos idosos compreendidos entre 60 e 64 anos de gratuidade nos transportes públicos de passageiros.

Diante do exposto, esta proposição não implica impacto financeiro.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por sua vez, apresentou uma Súmula de Jurisprudência que consolida o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos projetos de lei de natureza autorizativa relativa à matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

No entanto, ficou vastamente provado, que o objeto do presente projeto, não é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

No mais, não apresentou maiores justificativas para concluir pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto, apenas ratificou os apontamentos e fundamentações da Procuradoria do Legislativo, ou seja, não apresentou seu livre convencimento motivado.

IV- Do Pedido

Ante todo o exposto, nos termos do art. 122 do Regimento Interno, tem-se que o presente Projeto de Lei deve ser submetido ao crivo do Plenário para sanar o equívoco verificado, uma vez que inexistem óbices de natureza legal e constitucional que obstaculize sua tramitação.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019

Vereador Sandro José dos Santos